



Notícia de Fato (Peça de Informação) nº 02.22.0013.0000798/2026-24
Documento id. 06745774

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de Notícia de Fato apresentada por Sérgio Ney Borges Crizostomo, José Luiz Rezende do Carmo, Eduardo Alves Paiva e Elma Soares Cardoso de Abreu, em face de Luciara Amil Nunes Azevedo, ex-vereadora e ex-Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana, e Patrik Silva Azevedo Nunes, Policial Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Em síntese, os noticiantes sustentam a ocorrência de supostas irregularidades praticadas durante a gestão da primeira denunciada à frente da Presidência da Câmara Municipal. Alegam, inicialmente, que teria sido realizada, no ano de 2021, uma festa aberta ao público sob a aparência de sessão solene do Poder Legislativo, a qual, segundo afirmam, teria natureza privada e sido custeada com recursos públicos, ultrapassando o montante de oitenta salários mínimos. Sustentam que tal evento não teria observado a ritualística prevista no Regimento Interno da Câmara, citando depoimentos de servidores que indicariam inexistência de formalização típica de sessão solene, bem como possível sobrepreço em serviços contratados para a realização do evento.

A representação também aponta supostas irregularidades de ordem orçamentária e financeira, mencionando cancelamentos de empenhos, alegada ausência de prestação de balancetes mensais, possível repasse a menor de duodécimos e prejuízos à administração da Câmara Municipal.



Sustentam, ainda, que o segundo denunciado, esposo da primeira, teria mantido em sua posse documentos administrativos da Câmara Municipal, circunstância que, segundo afirmam, teria constrangido servidores e vereadores, sugerindo eventual abuso de poder ou exercício arbitrário das próprias razões. Com base nessas alegações, requerem os noticiantes a instauração de Inquérito Civil para apuração de supostos atos de improbidade administrativa e demais irregularidades.

Regularmente notificados, os denunciados apresentaram manifestação escrita, com juntada de documentação comprobatória, na qual sustentam, preliminarmente, que a presente Notícia de Fato reproduz matéria já objeto de apuração pelo Ministério Público e também já submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Informam que os fatos relacionados à presença do segundo denunciado nas dependências da Câmara Municipal foram investigados no Inquérito Civil nº 020/2022 (MPRJ nº 2021.00761952), no qual foram realizadas diligências, inclusive visitas técnicas do GAP, que destacam em seu relatório que além de não ser constatada a presença do Investigado na Câmara Municipal de Bom Jesus, após 03 (três) visitas técnicas realizadas em dias e horários alternados, apurou-se que o Sr. Patrick, de fato trabalha em regime de escala de plantão, como Oficial de Cartório da 144ª Delegacia de Polícia de Bom Jesus. Tendo sido constatada a inexistência de irregularidades, a circunstância resultou em promoção de arquivamento posteriormente homologada.

Sustentam, ainda, que as alegações relativas à realização da sessão solene e aos gastos correspondentes foram examinadas no Inquérito Civil nº 028/2022 (04.22.0013.0006897/2022-35), instaurado especificamente para apurar possíveis ilegalidades na realização do evento ocorrido em 15 de agosto de 2021, também encerrado com promoção de arquivamento diante da ausência de elementos que indicassem irregularidades aptas a justificar atuação ministerial.



A defesa também aponta que o mesmo conjunto fático se encontra inserido em discussões judiciais em curso, mencionando a Ação Penal nº 0802381-73.2024.8.19.0026, na qual os próprios noticiantes figuram como réus, bem como a Ação Declaratória de Nulidade nº 0000918-03.2022.8.19.0010, que discute a validade do PAD nº 50/2022 instaurado no âmbito da Câmara Municipal.

A análise dos elementos apresentados revela que a presente Notícia de Fato não traz fato novo capaz de justificar a instauração de nova investigação pelo Ministério Público.

Com efeito, verifica-se que parte substancial das alegações formuladas pelos noticiantes corresponde à reiteração de fatos que já foram objeto de apuração em procedimentos instaurados por este próprio órgão ministerial. Conforme demonstrado nos documentos juntados, a temática relativa à presença do segundo denunciado nas dependências da Câmara Municipal e eventual ingerência em documentos administrativos foi objeto do Inquérito Civil nº 020/2022, no qual foram realizadas diligências investigatórias, inclusive inspeções técnicas, culminando na conclusão pela inexistência de elementos que indicassem irregularidade funcional ou administrativa, com posterior promoção de arquivamento.

De igual modo, a alegação de irregularidades na realização da sessão solene promovida pela Câmara Municipal em agosto de 2021 foi objeto de investigação específica no Inquérito Civil nº 028/2022, procedimento no qual foram analisados os gastos realizados, documentos administrativos e demais elementos relacionados ao evento, tendo o feito igualmente sido encerrado com promoção de arquivamento diante da ausência de indícios suficientes de ilegalidade ou dano ao erário.



Observa-se, portanto, que os principais pontos da narrativa apresentada na presente representação já foram submetidos à análise ministerial em procedimentos investigatórios próprios, com conclusão institucional pela inexistência de elementos aptos a justificar o prosseguimento de medidas investigatórias ou judiciais.

Além disso, o mesmo conjunto fático encontra-se inserido em controvérsias judiciais atualmente submetidas ao Poder Judiciário, notadamente na Ação Penal nº 0802381-73.2024.8.19.0026, bem como na Ação Declaratória de Nulidade nº 0000918-03.2022.8.19.0010, circunstância que evidencia que a matéria já foi judicializada e se encontra sob apreciação jurisdicional.

Nesse contexto, a reapresentação das mesmas alegações perante a Promotoria de Tutela Coletiva, desacompanhada de elementos novos ou de prova superveniente capaz de alterar o quadro anteriormente examinado, caracteriza mera rediscussão de fatos já investigados e apreciados pelas instâncias competentes.

A Resolução GPGJ nº 2.227/2018, em seu artigo 5º, inciso II, o seguinte:

Art. 5º - A notícia de fato será indeferida quando:

I – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente



insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior;

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

V – for incompreensível.

Tal hipótese se verifica de forma direta no presente caso. Os fatos narrados na representação já foram objeto de investigação ministerial nos Inquéritos Cíveis nº 020/2022 e nº 028/2022, ambos regularmente instruídos e arquivados, bem como já integram ações judiciais submetidas ao Poder Judiciário. A presente manifestação, portanto, não inaugura nova linha investigativa nem apresenta elemento superveniente apto a justificar a reabertura da matéria.

Nessas circunstâncias, admitir a instauração de novo procedimento investigatório implicaria indevida repetição de apuração sobre fatos já examinados e deliberados no âmbito institucional do Ministério Público, sem a apresentação de qualquer dado novo relevante que justificasse a revisão do entendimento anteriormente adotado.

Diante do exposto, INDEFIRO a presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, uma vez que os fatos narrados já foram objeto de investigação ministerial e de apreciação judicial, inexistindo elemento novo idôneo que justifique a instauração de novo procedimento investigatório.

Itaperuna, 13 de março de 2026



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RAQUEL ROSMANINHO BASTOS

Promotor(a) de Justiça - Mat. 4872